



Lei nº 1027/2011  
De 08 de Novembro de 2011.

Dispõe no âmbito do Município de Marechal Deodoro sobre o Plano de Incentivos a Projetos e Empreendimentos Habitacionais vinculados ao Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida" na forma que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS**, faço saber que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Marechal Deodoro o **Plano de Incentivos a Projetos e Empreendimentos Habitacionais vinculados ao Programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida"** - PMCMV.

§1º Os incentivos previstos na presente lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, voltados para famílias com renda mensal bruta de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§2º Os empreendimentos habitacionais integrantes deste Plano serão previamente indicados pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro,.

§3º As famílias beneficiadas que preencham os requisitos legais, obrigatoriamente deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

- I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;
- II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III - fomentar a participação da iniciativa privada e das associações de luta por moradia na execução de projetos destinados a solução do déficit habitacional.

**Art. 3º** Os empreendimentos habitacionais de mercado popular, inseridos no âmbito deste Plano e lançados sob as diretrizes desta lei serão beneficiados com redução das alíquotas dos seguintes impostos:

- I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato Inter-vivos - ITBI: as transmissões realizadas a partir da entrega das unidades do empreendimento habitacional incidirão as seguintes alíquotas:



- a) 2% (dois por cento) do valor do imóvel quando a operação para aquisição não for através de financiamento junto às instituições bancárias;  
b) 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel quando a operação para aquisição for através de financiamento junto às instituições bancárias;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: os serviços constantes do item 7, da lista de serviços constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, incidirão a alíquota de 1% (um por cento), com dedução, sem comprovação, de até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, do material empregado na obra, aplicando-se, no que couber o Código Tributário Municipal.

§1º A alíquota prevista no inciso II abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data final da vigência do alvará de construção.

§2º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior a publicação desta Lei.

**Art. 4º** Com o fim de fomentar a construção e comercialização de empreendimentos habitacionais no âmbito do PMCMV destinados as famílias com renda mensal familiar bruta de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), fica o Município autorizado a alienar os bens imóveis, mediante:

- I - venda;  
II - doação com ou sem encargo;  
III - permuta com outros bens imóveis situados no Município.

Parágrafo único. A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais de interesse social, de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** Fica autorizado o Município a firmar parcerias ou convênios para fomentar a produção de habitações vinculadas ao Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

  
**CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
Prefeito